



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA**

**NÚMERO: 1007588-06.2019.4.01.3300**

**PARTE(S): JOSE FERNANDES DE MELO FILHO E OUTROS**

**PARTE(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, perante Vossa Excelência, apresentar,

#### **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos ora expendidos.

##### **1. DO INTROITO FÁTICO**

Pleiteia o Autor a suspensão da nomeação e posse para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, sob a infundada alegação de nulidade do processo de formação da lista triplíce para indicação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFRB.

A UFRB se manifestou acerca do pedido liminar apresentando as razões fáticas e jurídicas para não acolhimento do pleito autoral (id 68648088).

Ato contínuo, este MM Juízo proferiu **decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência** (68213573).

Não resignado, o Autor interpôs, **sem observância das hipóteses de cabimento**, os embargos de declaração ora objurgados (id 69061086).

##### **2. DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS: INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO**

Como cediço, o art. 1.022 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restringindo seu âmbito de incidência contra decisões eivadas de **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**.

**Deveras, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas na decisão embargada.**

**Note-se que o Embargante não fundamenta os embargos opostos em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. Ao revés, alega tão-somente que o Juízo errou ao acolher as alegações apresentadas pela UFRB. Pleiteia, expressamente, rediscutir, em sede de embargos de declaração, a matéria fática e jurídica já apreciada pela decisão que indeferiu o pleito de antecipação da tutela.**

Ausente, pois, a omissão, obscuridade, contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência, impondo-se, destarte, a rejeição liminar dos aclaratórios opostos.

##### **3. DO MÉRITO RECURSAL**

Respeitante à alegação de que o juiz teria sido “levado a erro”, em face do teor da Ata da



Reunião Ordinária do CONSUNI do dia 07 de dezembro de 2018, verifica-se a total improcedência do argumento, haja vista que o Presidente do CONSUNI, quando da reunião, após saudar os presentes, iniciou a sessão com a seguinte ordem do dia: "Definição da data para composição das listas tríplexes de reitor e vice-reitor (2019/2023)", nos termos da art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996".

Em seguida, no bojo da discussão com os conselheiros, foi sugerido (proposto) o dia 27 de fevereiro de 2019, como previsão de data para ocorrer a sessão extraordinária, na qual o CONSUNI elaboraria a lista tríplex para escolha de Reitor e Vice-reitor (2019-2023), **tendo as deliberações sido votadas e aprovadas por 19 votos a favor e 01 abstenção**. Logo, indubitavelmente é inverossímil a malfadada alegação do Embargante. Vide o Doc. de id. n.º 68648092 - Documentos Diversos (Anexo III Ata 07 12 2018):

28 CONSUNI Nº 008/2019; 4. Eleição substituiu Evento do Vice-Reitor  
29 presidente destacou o Decreto 1.916 de 23 de maio, que regulamenta o processo de escolha dos  
30 dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de  
31 dezembro de 1995. Informou sobre a data limite para envio da lista tríplex, sendo de 60 dias  
32 anteriores à conclusão do mandato da atual gestão, o qual encerra em 01 de julho de 2019. Após  
33 discussão, foi sugerido o dia 27 de fevereiro de 2019 como previsão de data para ocorrer a sessão  
34 extraordinária em que o Conselho elaborará a lista tríplex de Reitor e Vice-Reitor (2019-2023);  
35 **aprovado por 19 votos a favor. Registre-se 01 abstenção de voto.** No segundo ponto, o  
36 presidente recordou os títulos honoríficos já outorgados pela Universidade. Em seguida a relatora e

O Embargante, mais uma vez, se equivoca ao ignorar o teor da Resolução nº 004/2019, quando informa que "não houve qualquer previsão ou deliberação de fato definindo e publicando o dia preciso da eleição". Como é sabido por ele e por toda a comunidade acadêmica, as reuniões do CONSUNI são públicas, as atas também são públicas, além do que, não bastasse isso, **o próprio Embargante estava presente na aludida reunião ordinária**, o que torna sua argumentação, no mínimo, reprovável. Em momento algum, qualquer resolução ou qualquer diploma normativo exigiu que fosse publicado edital em Diário Oficial com a referida data. O princípio da publicidade é e sempre foi preservado em todas as reuniões e decisões do CONSUNI, quando, repita-se, todos sabem que as reuniões são públicas e as atas também, **chegando a ser no mínimo estranho que, tendo este estado presente na reunião, não soubesse do que nela fora deliberado**.

O Embargante também se equivoca quando alega que a data em comento fora resultado da deliberação do CONUSNI extraída da Reunião Ordinária de 08 de fevereiro de 2019. Esta reunião apenas **ratificou** a data e aprovou a resolução. Nesta reunião extraordinária deu-se apenas **continuidade** às deliberações no âmbito do Conselho Universitário da UFRB, atinentes ao processo sucessório já iniciado, definido e aprovado na Reunião Ordinária do Conselho Universitário, realizada em 07 de dezembro de 2018.

Desta forma, o Embargante, que, repita-se, **estava presente na Reunião Extraordinária do dia 08 de fevereiro de 2019**, presenciou quando o Presidente do CONSUNI saudou os presentes, **inclusive ele próprio (Professor José Fernandes de Melo Filho)**, e iniciou a sessão com a seguinte ordem do dia: "Discussão e aprovação da proposta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos para a composição das listas tríplexes, para a nomeação de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFRB para o quadriênio 2019-2023, regulamentada pelo Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996".

Ressalta-se que o Presidente do CONSUNI justificou a convocação extraordinária, ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2019, em razão de que dentre a documentação pertinente ao processo de escolha dos dirigentes da instituição a ser encaminhada ao Ministério da Educação (MEC), exigia-se o documento que regulamentava o processo da composição das listas tríplexes, ou seja, a Resolução nº 004/2019, aprovada no dito dia 08 de fevereiro de 2019, senão veja-se:

(...). Havendo quórum regimental, o Presidente saudou os presentes bem como **a presença do professor do CCAAB José Fernandes de Melo Filho** e iniciou a sessão com a seguinte ordem do dia: 1 Discussão e aprovação da proposta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos para a composição das listas tríplexes, para a nomeação de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFRB para o quadriênio 2019-2023, regulamentada pelo Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996. Inicialmente o presidente justificou a convocação extraordinária, explicando a necessidade de que dentre as documentações pertinentes ao processo de escolha dos dirigentes da instituição a serem encaminhadas ao Ministério da Educação (MEC), exige-se o documento que regulamenta o processo da composição das listas tríplexes. (...). Destacou que o Conselho Universitário estava ali reunido com o objetivo de cumprir a tarefa de garantir ao processo de composição das listas tríplexes a máxima segurança jurídica e também respeito aos princípios democráticos e que a presidência cumprirá rigorosamente todos os procedimentos técnicos e jurídicos que o processo exige com autonomia e soberania do CONSUNI. (...). O **presidente** explicou que os normativos em vigor obrigam que as listas devam ser compostas com os três nomes



para Reitor e para Vice Reitor não podendo o quantitativo ser inferior e fez leitura da Nota Técnica do MEC Nº 400/2018 que dispõe que caso o número de inscrições para votação do Colegiado Máximo seja igual ou inferior à 02 (duas), previamente à votação, uma ou mais pessoas devem ser indicadas pelo Conselho. (...). O **presidente** esclareceu que existem dois atos, o de composição da lista e o outro de nomeação. Prosseguiu explicando que o ato de elaboração das listas tríplexes é da Universidade a partir do CONSUNI. Quanto a nomeação, a Portaria MEC Nº 1.048 de 14 de outubro de 1996 subdelega competência aos Reitores das Universidades Federais para nomear o Vice-Reitor, não devendo esse processo relativo ao cargo ser encaminhado ao MEC. O conselheiro **Elvis Vieira** questionou quais critérios serão utilizados no caso de possível empate. O **presidente** esclareceu que a minuta da resolução propõe critério previsto na Nota Técnica do MEC Nº 400/2018. Por fim o **presidente** destacou que em sessão do CONSUNI ocorrida em 07/12/2018 foi sugerida a data de 27 de fevereiro de 2019 para acontecer a sessão extraordinária em que o CONSUNI elaborará a lista tríplex de Reitor e Vice-Reitor (2019-2023). Não houve objeções quanto a data informada então o **presidente**, estando os conselheiros suficientemente esclarecidos, submeteu a Resolução que dispõe sobre os procedimentos para a composição das listas tríplexes para nomeação de Reitor (a) e Vice-Reitor (a), já consideradas as alterações deliberadas, em regime de votação: **aprovada por unanimidade**. Nada mais a tratar, o presidente declarou encerrada a reunião, da qual eu, Juliana Rocha Sampaio, Secretária, lavei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos Conselheiros deste Conselho. Cruz das Almas, 08/02/2019.//

Em outro ponto, alega, ainda, o Embargante que teria feito “denúncias”, nas quais reitera fatos e pede urgência. No entanto, não consta dos autos nenhum protocolo sobre suposta denúncia apresentada à UFRB e, de fato, revendo seus arquivos, não foi encontrado nenhum pedido protocolado pelo referido professor. Caso haja, o pedido será autuado e processado, como todos os que são apresentados à UFRB.

Outrossim, a Embargada registra, apenas, a recepção do Ofício nº 940/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU/MEC, datado de 03 de abril de 2019, **que é oriundo do MEC e não do Embargante**. E este ofício foi tempestivamente respondido pela UFRB, conforme encaminhamento ao MEC do Ofício nº 096/2019 – GR, datado de 26 de abril de 2019.

Ademais, registramos que todas as instâncias que foram instadas a apurar o referido processo de formação de lista tríplex foram enfáticas em reconhecer a legalidade e lisura do referido processo, seja a AGU, através de manifestação da CONJUR do MEC ou mesmo o Ministério Público Federal que, ao apurar a Notícia de Fato n.º 1.14.000.001357/2019-82, a arquivou, por ausência de constatação de irregularidades.

Por fim, lamenta-se que o Embargante movimente tantas instâncias e, sobretudo, este Poder Judiciário, tão abarrotado de processos, com o intuito ascender a uma posição cuja legislação de regência determinou que fosse oriunda de um **processo democrático**, que necessita de votos - o único e justo caminho para ser nomeado Reitor de uma Universidade Federal.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante as considerações supra expendidas, pugna a UFRB pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos de declaração opostos, tendo em vista a inobservância das hipóteses de cabimento. Na remota e improvável possibilidade de conhecimento dos embargos, ora objurgados, requer, em sede de mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manutenção, em sua integralidade, da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Pede deferimento.

Salvador, 16 de julho de 2019.

**DENILTON LEAL CARVALHO**  
PROCURADOR FEDERAL

---

Documento assinado eletronicamente por DENILTON LEAL CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 289266004 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENILTON LEAL CARVALHO. Data e Hora: 16-07-2019 22:39. Número de Série: 17291070. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

